**Poder Legislativo**
**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**

**Projeto de Lei nº. 130 /2018.**

**Autor: DEPUTADO FRANCISCO SOUZA**

***OBRIGA*** *AS MONTADORAS DE VEÍCULOS, POR INTERMÉDIO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS OU IMPORTADORAS, A FORNECER VEÍCULO RESERVA SIMILAR NOS CASOS EM QUEM MENCIONA.*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**D E C R E T A**

**Art. 1º** - Ficam as montadoras de veículos fabricados no âmbito do Estado do Amazonas, obrigadas a fornecerem veículos reservas similares, sem nenhum ônus ao adquirente, no caso de reparos que necessitem mais de 3 (três) dias por falta de peças originais de reposição ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

**I** – A obrigação disposta no *caput* somente é valida durante o prazo de garantia contratada para a aquisição do veiculo.

**II** – O prazo de cessão do veículo reserva será por tempo indeterminado até a efetiva realização do serviço e entrega definitiva do veículo adquirido.

**Art. 2º** - Sendo o cliente idoso(a) ou portador(a) de deficiência, terão direito a veículo reserva similar, sem nenhum ônus ao adquirente, no caso do veículo adquirido ficar parado por mais de 2 (dois) dias por falta de peças originais de reposição ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

**Art. 3º** - Aplicam-se também as disposições contidas nos artigos 1º e 2º desta lei, às montadoras de veículos com sede em outro Estado da Federação, bem como aos veículos importados, cujas concessionárias exerçam atividade comercial no âmbito do Estado do Amazonas.

**Art 4º** - Entende-se como veículo reserva similar àquele que contenha as mesmas características do veículo adquirido, em especial as relativas à mesma potência, número de portas, tecnologia de direção, mecânica de levantamento dos vidros e tecnologia do câmbio.

**Art. 5º** - Aos órgãos de Defesa do Consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

**Art. 6º** - A inobservância das disposições contidas na presente lei importará no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, sendo os valores monetários apurados, revertidos para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de julho de 2018.**

**Dep. FRANCISCO SOUZA - PODEMOS**
**Presidente da CTUR**

# JUSTIFICATIVA

Muitos consumidores optam por comprar veículos zero quilômetros acreditando que estarão livres de defeitos que são comuns em veículos usados, além de acreditar que lhe garantirão maior segurança. Ocorre que, muitas vezes, mesmo decidindo pagar mais caro num carro novo, este não lhe assegura os benefícios desejados, apresentando problemas com poucos dias/meses de uso. Isso vem acontecendo com certa frequência e os consumidores se sentem indignados, já que pagam caro por um veículo novo e se decepcionam com os problemas que surgem com pouco tempo de uso.

Geralmente, quando o problema surge, o proprietário imediatamente leva o veículo na concessionária para fazer o reparo. Leva uma, duas, três, várias vezes, realizando troca de peças, regulagens, vistorias, mas, mesmo assim, o problema persiste. Ruídos, entrada de ar pelas portas, problemas na borracha e na barra de direção, vibrações, rangidos, dentre outros, todos continuam incomodando o consumidor.

Nestas idas e vindas às concessionárias, na maioria dos casos, os veículos ficam dias e dias em análise e ainda que ocorram alguns problemas relativos à falta de estoque, importação e fabricação de peças, o consumidor não deve arcar com o ônus de ficar sem o carro que está na garantia de fábrica. Dessa forma, a medida justa e paliativa será o fornecimento de um carro reserva, em um prazo razoável que não prejudique o consumidor em detrimento de uma falha não causada pelo mesmo.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, Manaus, 10 de setembro de 2018.**

**Dep. FRANCISCO SOUZA - PODEMOS**
**Presidente da CTUR**